



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CSP**

(ao PL nº 1.431, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.431, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crimes contra administração pública cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos, ou a prática de crimes hediondos terão prioridade de tramitação em todas as instâncias” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Em uma breve análise do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Penal), é possível perceber que os crimes contra a Administração Pública estão inseridos no Título XI dos artigos 312 a 359-H.

Em uma simples contagem, é possível perceber que, dos diferentes tipos penais que são descritos neste capítulo – 82 (oitenta e dois) -, apenas 28 (vinte e oito) possuem pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos, o que corresponde a apenas 34,14% dos crimes.

Por outro lado, 36 (trinta e seis) tipos penais são considerados de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099, de 1995, o que corresponde a 43,19%.

SF/23125.77961-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, forçoso reconhecer que a prioridade na tramitação desses processos deve se limitar apenas àquelas condutas mais graves, que merecem maior reprovação do Estado.

Ante o exposto, a proposição tem como objetivo limitar a quantidade de crimes que terão prioridade de tramitação no Judiciário, além de garantir a efetiva punição daqueles que tutelam com maior rigor a Administração Pública.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/23125.77961-77

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.